



Processo Disciplinar nº3/2017

Arguido:

## ACÓRDÃO

### 1. OBJECTO DOS AUTOS

Os presentes Autos tiveram por base o Relatório de Arbitragem, subscrito por Ana Luísa Brito, respeitante à realização do Campeonato Regional de Pares Open, de 13 a 15 Maio 2016, no Centro de Bridge de Lisboa, relatório esse onde são descritos vários factos de relevância disciplinar sobre o arguido dos presentes Autos,

### 2. FACTOS PROVADOS

Tendo por referência a instrução dos presentes Autos, consideram-se provados os seguintes factos:

O arguido id. nos Autos, é praticante de bridge, licenciado na FPB. Nesse âmbito de actuação, participou, entre os dias 13 a 15 Maio 2016 e no âmbito da prática do Bridge, no Campeonato Regional de Pares Open, o qual decorreu nas instalações do Centro de Bridge de Lisboa (CBL), fazendo par com o praticante José António Fernandes Dias.

A direcção técnica de tal prova esteve a cargo da respectiva árbitra, a participante Ana Luísa Brito.



No decurso da citada prova, verificaram-se algumas altercações entre o arguido  
, o referido parceiro, José António Fernandes Dias, e a DT  
do citado torneio, Ana Luísa Brito, e que culminaram com a aplicação de penalidade  
disciplinar.

Sendo certo que, a dado momento, nesse citado contexto, durante a realização da  
terceira sessão do referido torneio, o arguido, sem que para tal houvesse qualquer  
justificação, dirigiu-se à citada Directora Técnica, Ana Luísa Brito, num tom de voz  
audível pelos demais praticantes, dizendo algo como: *“Penaliza, penaliza à vontade...  
dá-te jeito!”*, tendo tal afirmação sido proferida em voz alta, perante os demais  
participantes do torneio, como já referido, sem que para tal houvesse qualquer  
justificação.

Agindo, voluntária e conscientemente, da forma descrita, o arguido bem sabia da  
capacidade ofensiva da expressão verbal por si utilizada, no contexto descrito, bem  
sabendo que esta sua conduta colocava, necessariamente, em causa o direito ao bom  
nome e respeito devidos a terceiros, nomeadamente à citada directora do torneio.

Tinha o arguido plena consciência de que tal conduta não era permitida.

### 3. FACTOS NÃO PROVADOS

Consideram-se não provados todos os demais factos de natureza disciplinar relatados  
na participação subscrita por Ana Luísa Brito e respeitantes ao arguido

### 4. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES / AGRAVANTES

Milita a favor do arguido a circunstância atenuante referida no artigo 25º, c), do RDED



– *Confissão espontânea;*

Agravando a sua responsabilidade disciplinar a circunstância agravante enunciada na alínea g), do nº1, do artigo 24º do RDED – *Infracção cometida perante terceiros;*

## 5. TIPIFICAÇÃO DISCIPLINAR

Infracção esta punida nos termos expressamente consignados nos artigos 16º e 18º, com referência ao disposto no artigo 30º, todos do RDED – pena disciplinar de repreensão escrita ou suspensão da actividade desportiva até 3 meses.

## 6. O DIREITO

A conduta do arguido integra a prática de uma infracção disciplinar leve – comportamento incorrecto/injúria -, prevista nos artigos 1º, nºs. 1 e 2, 2º, nº3, 15º, nºs. 1 e 2, 16º, 18º, nºs. 1 e 2, 29º, 30º, nº1, a), todos do RDED.

A prática desta Infracção de natureza disciplinar é punida, como já referido, nos termos expressamente consignados nos artigos 30º, nº2, 16º e 18º, todos com referência ao disposto no artigo 23º, todos do RDED – pena disciplinar de repreensão escrita ou de suspensão da actividade desportiva até 3 meses.

## 7. APRECIACÃO – DA ESCOLHA E MEDIDA DA PENA

Como já referido, os factos cuja prática se imputa ao arguido foram praticados no âmbito de uma prova desportiva e em linha com a aplicação pela participante de uma penalização ao arguido.



Mais se apurou que tais factos foram presenciados e audíveis pelos demais participantes na citada prova desportiva.

Em termos estritamente jurídicos, não restam quaisquer dúvidas de que o arguido, praticou, sob a forma de autoria material, a infracção disciplinar que lhe é imputada no despacho acusatório.

Efectivamente, a frase proferida pelo arguido e dirigida à participante encerra em si um juízo de ataque à sua credibilidade, não só enquanto Directora Técnica do torneio, mas também no âmbito da sua esfera pessoal, tanto mais que essa expressão, por razões que só o arguido certamente saberá, é imputada sob forma de insinuação.

Ou seja, para que se verifique a prática de uma injúria é necessário que as expressões consistam numa **imputação de factos, mesmo sob a forma de suspeita**, com um conteúdo ofensivo da honra ou consideração do visado, ou que as palavras dirigidas ao visado denotassem esse mesmo cariz ofensivo da honra ou da consideração devidos.

Honra, no sentido pressuposto pelas normas que lhe conferem tutela penal, tanto pode ser a honra subjectiva ou interior, no sentido de juízo valorativo que cada um faz de si mesmo, como honra objectiva ou exterior, correspondente à consideração de que alguém goza entre quem o conhece, ao bom nome e reputação no contexto social envolvente.<sup>1</sup>

Daí a tutela do direito à honra e consideração de cada indivíduo.

Assim sucede entre nós, tutelando a Constituição da República Portuguesa a personalidade moral, consagrando a sua inviolabilidade no artigo 25º, nº 1 - Artigo 25º, nº 1, da CRP: *“A integridade moral e física das pessoas é inviolável”*.

No desenvolvimento desse princípio, o Código Civil consagra uma tutela geral, estatuidando, no respectivo artigo 70º, nº 1, que *“A lei protege os indivíduos contra*

---

<sup>1</sup> Para desenvolvimento do tema veja-se José de Faria Costa, in *“Comentário Conimbricense do Código Penal”*, tomo I, pag. 603, em anot. ao art. 180º.





*qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”.*

Está-se, assim, perante uma infracção disciplinar típica – prevista no RDED -, ilícita – em contrariedade com a ordem jurídica regulamentar – e culposa – geradora de evidente censurabilidade.

Ou seja, **estão reunidas todas as necessárias condições de procedibilidade para a sua punição.**

Acresce a necessidade de relevância das circunstâncias atenuantes e agravantes, as quais constituem um precioso elemento para melhor definir o quadro sancionatório a aplicar.

No que respeita à escolha e medida da pena disciplinar a aplicar, **importa referir que, lamentavelmente, este tipo de comportamento se vem repetindo com alguma regularidade, pelo que tem sido jurisprudência deste Conselho evidenciar as duas finalidades essenciais das penas:** A prevenção geral e especial, ou seja: prevenção geral, no sentido de as penas a aplicar servirem como desencorajamento aos demais praticantes e especial, no sentido de a pena produzir efectivamente efeito no âmbito da esfera jurídica do arguido.

É também este o sentido pretendido pelo RDED, nomeadamente no que respeita aos princípios emanados do seu artigo 23º, a saber:

#### **Aplicação das sanções**

Na aplicação das sanções disciplinares atende-se aos critérios gerais enunciados no Capítulo II deste Regulamento, ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infracção tenha sido cometida e que militem contra ou a favor do infractor.

Assim,

Como já referido, o arguido praticou uma **infracção disciplinar leve**, prevista nos artigos



1º, nºs. 1 e 2, 2º, nº3, 15º, nºs. 1 e 2, 29º, 30º, nº1, a), todos do RDED, infracção esta punida nos termos expressamente consignados nos citados artigos 30º, nº2, 16º e 18º, todos com referência ao disposto no artigo 23º, todos do RDED – com **pena disciplinar de repreensão escrita ou suspensão da actividade desportiva até 3 meses.**

Nestes termos,

Tendo em conta a natureza e circunstâncias da prática da citada infracção disciplinar pelo arguido \_\_\_\_\_, a sua personalidade, as circunstâncias atenuantes e agravantes verificadas, o facto de já anteriormente – em 4 Janeiro 2012, no âmbito do Processo nº3/2012 – ter sido punido por este Conselho de Disciplina por factos idênticos e nos termos já referidos, e a necessidade de obstar à prática de novas infracções disciplinares, entende este CD **Conselho de Disciplina, por unanimidade dos membros presentes, punir o arguido**

**com a pena disciplinar de suspensão de actividade desportiva, a todas as provas (artigo 18º, nº3, do RDED), pelo período de 2 meses, nos termos consignados no artigo 30º, nº2, do RDED.**

\*

Mais entende este Conselho que, tendo em conta o tempo já decorrido desde a aplicação da citada pena disciplinar de repreensão, o facto de o arguido ter confessado a prática dos factos e bem assim a circunstância de o mesmo ser publicamente reconhecido como fazendo parte do lote de praticantes com elevada dedicação desportiva na prática do Bridge, **decretar a suspensão de execução da citada pena de suspensão de actividade desportiva, a todas as provas, pelo período de 1 ano, nos termos consignados no artigo 26º, nºs. 1 e 2, do RDED.**



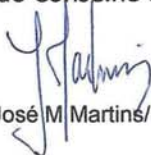
Notifique-se ao arguido e a sua Ilustre Defensora.

Após trânsito em julgado, envie cópia deste Acórdão à participante e publique no sítio da FPB, nos termos habituais.

Arquive, igualmente nos termos habituais.

Lisboa, 22 Agosto 2017, às 10 23 h e 2017 - J. Martins

O Presidente do Conselho de Disciplina

  
/José M. Martins/